

Título: Princípio da celeridade no julgamento por amostragem

Autor(es) Marianne Rios de Souza Martins*; Heber Storck da Silva

E-mail para contato: mriosmartins@terra.com.br

IES: FESVV / Espírito Santo

Palavra(s) Chave(s): julgamento por amostragem; princípio da celeridade; recurso especial

RESUMO

O presente trabalho buscará solucionar a seguinte problemática: O julgamento por Amostragem definido pela Lei 11.672/08 produz uma celeridade processual significativa para o Judiciário? Optou-se por uma pesquisa de cunho exploratório, com procedimento técnico bibliográfico, documental e jurisprudencial, especificamente com levantamento no âmbito do STJ dos recursos do ano de 2012. Foi realizado um levantamento de dados junto ao STJ, em que foi constatado que no ano de 2012 foram julgados e publicados 68 (sessenta e oito). Foi apurada desde a distribuição nas Comarcas de origem, passando pelo julgamento da primeira instância, recurso para a segunda instância, julgamento do recurso na segunda instância, recurso para o STJ, recebimento deste no STJ, data do julgamento do recurso especial e por fim, ao julgamento coletivo perante o STJ, permitindo assim, avaliar o tempo médio de duração da tramitação processual. Inicialmente, é possível identificar entre as características da nova Lei a sua semelhança com a Lei 11.418/06, que trata do Instituto da Repercussão Geral, que no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tem a mesma finalidade, qual seja a de julgar coletivamente os recursos com idêntica questão de direito em que atinjam direitos coletivos e difusos, que possam trazer algum tipo de benefício para a Sociedade. Entre seus objetivos estão os de desafogar os Tribunais do país, bem como dar uma “resposta” a sociedade. A Lei visa também à eficiência da administração dos processos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a fim de contribuir para a concretização de seu papel constitucional. A referida Lei também cria um ligeiro conflito com o Princípio da Voluntariedade, tendo por fim seu efeito relativizado, com base em que enviados os recursos especiais para o procedimento de Julgamento por amostragem, os mesmos não podem sofrer o efeito da desistência, pois passam a ser de interesse coletivo a matéria de direito. Em sequência, pode se chegar a conclusão que em relação ao Princípio da Celeridade e Economia Processual A Lei em comento é benéfica, pois economiza tempo e dinheiro, ao aplicar uniformemente uma única decisão para todos os recursos. Os recursos julgados pela Lei da Amostragem dentro do período de 01/01/2012 à 01/01/2013 foram analisados em busca da verdade real, sendo que o número total de processos analisados foi de 68 (sessenta e oito) processos, desde a distribuição nas Comarcas de origem até a publicação da decisão final no STJ. O tempo de julgamento dos autos submetidos ao julgamento coletivo na modalidade “Amostragem”, tiveram um tempo de vida na média de 7,66 (sete vírgula sessenta e seis) anos, desde a distribuição até a última decisão. Outro fator a ser analisado no procedimento de amostragem, é a propositura dos Embargos de Declaração como mera estratégia/ferramenta de controle do tempo, ou seja, com natureza protelatória. Sendo assim, a busca pela celeridade que é defendida pela nossa Carta Magna, é atingida de maneira contrária não pelo procedimento de amostragem somente, mas também pelo incorreto, ou ilegal, uso dos recursos processuais disponíveis. Quanto à solução da morosidade, a digitalização dos processos é visto como a principal solução, tal como foi implanta em Estados como o Acre, que hoje serve de modelo para o país em inovação judiciária, e também em outros países há a sua implantação. Porém, cabe ressaltar que tal avanço não é de competência total do Judiciário, pois cabe a Ordem dos Advogados bem como demais Instituições ligadas ao Judiciário exigir a implantação desse sistema, uma vez que, serão os principais beneficiados pela Digitalização dos processos. Sendo assim, pode-se concluir que o Julgamento por Amostragem contribui de forma progressiva e em longo prazo para a celeridade do Judiciário, juntamente com a digitalização dos processos que é visto como a principal solução da morosidade no judiciário brasileiro.